

BOLETIM JURÍDICO Nº 145 EMAGIS/TRF4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020212-82.2013.404.7200/SC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

REL. ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

APELANTE : RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES

ADVOGADO : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI

APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LOMAN, ART. 33, V. LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), ART. 4º, III. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005–DG/DPF.

1. Os membros da magistratura nacional não estão sujeitos à comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo como requisito para obtenção do respectivo porte, exigência essa prevista genericamente no art 4º, III, do Estatuto do Desarmamento.

2. A Lei Orgânica da Magistratura – Loman, que é lei complementar, no art. 33, V, estabelece que é prerrogativa do magistrado portar arma de defesa pessoal, não podendo a legislação ordinária ou regulamentação administrativa restringir essa prerrogativa ou estabelecer requisitos diferentes daqueles previstos na norma complementar quanto aos magistrados, que são submetidos ao estatuto previsto no artigo 93 da Constituição quanto aos encargos, prerrogativas, direitos e deveres.

3. Ainda que a limitação administrativa imposta aos magistrados pelo Departamento de Polícia Federal por meio da Instrução Normativa nº 23/2005–DG/DPF (prova de capacidade técnica de manuseio da arma) esteja sendo dirigida ao registro periódico da arma e não ao seu porte propriamente dito, o efeito prático é o mesmo, pois não haverá porte regular de arma se não houver seu registro regular.

4. Tendo a Loman instituído o porte de arma de fogo como prerrogativa específica atribuída aos magistrados, prevalece a presunção legal por ela estabelecida quanto à higidez do magistrado para portar arma para defesa pessoal.

5. Apelação provida para conceder a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações queridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se

trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5030054-55.2013.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2014)

ADMINISTRATIVO. CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de utilização irregular de CPF por terceiros, para cometer fraudes, expondo o titular do documento a prejuízos, mostra-se viável o seu cancelamento, com a efetivação de nova inscrição. Inteligência do art. 25, IV, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013706-90.2013.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2014)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO.

1. O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar é beneficiário do servidor público falecido.

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.

3. Da prova constante nos autos impõe-se reconhecer a condição da autora de companheira do ex-servidor falecido W. N. da S., união estável que perdurou até o seu óbito, em 23.01.2008.

4. Faz jus a autora ao pensionamento desde a data do requerimento administrativo, consoante requerido na inicial, nos termos do art. 219 da Lei 8.112/90.

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5038277-71.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PERDA DO BEM NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO CRIMINAL PARA A DECRETAÇÃO PRETENDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o acolhimento do pedido ministerial, formulado em sede de execução, de busca e apreensão de embarcação flagrada em atividade de pesca irregular, utilizada para a prática do delito capitulado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, pelo qual o impetrante foi condenado.

2. Do ponto de vista criminal, a busca e apreensão não se justifica, primeiro, porque a sentença penal condenatória, que já transitou em julgado, não contemplou o perdimento da embarcação e, segundo, porque, ao tempo em que proferido o decisum impugnado, a jurisdição criminal da autoridade impetrada já se exaurira, exceto no que tange à execução da sentença penal condenatória.

3. A decretação impugnada consiste em autêntica medida cautelar, requerida e deferida no bojo de uma ação penal já encerrada, não com base em fatos atuais, e sim com base em fatos pretéritos, os quais já constituíram objeto de uma ação penal específica, em razão dos quais o impetrante já fora condenado.

4. A jurisdição criminal não deve ser utilizada como instrumento para a execução de atos administrativos, cujo processamento deve dar-se, a pedido do Ibama, não do Ministério Público Federal, ao qual não compete a representação judicial da autarquia, perante o juízo cível, não criminal, com a observância dos princípios do devido processo legal.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006342-24.2013.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA,

VENCIDO O RELATOR, D.E. 20.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.03.2014)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA.

A norma incriminadora do falso testemunho tem como bem jurídico tutelado a administração da Justiça. Protege a correta produção dos elementos de convicção, punindo condutas que visam a comprometer o esclarecimento da verdade.

Reflexamente, resguarda a atividade judiciária, reforçando a necessidade de o jurisdicionado se portar com lisura e seriedade perante o Poder Judiciário. O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0044061-90.2007.404.7100, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, D.E. 31.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 01.04.2014)

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE PNEUS USADOS. POTENCIALIDADE LESIVA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

O risco de dano ao meio ambiente e à saúde pública advindos da importação clandestina de pneus usados é presumido pela própria natureza da mercadoria, sendo prescindível a realização de exame pericial para atestar a materialidade do delito previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, especialmente na fase de recebimento da denúncia, na qual vige o princípio do in dubio pro societate.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007239-10.2013.404.7002, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2014)

PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98 é crime de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana, mas que tem como elemento normativo do tipo a necessidade de que esta poluição deva ser de níveis tais que possam resultar em danos ao homem.

2. Deve estar inequivocamente comprovado que os efluentes lançados pela ré tenham ocasionado poluição de tal ordem que pode ser danosa à saúde humana. E para que possa ser aferido o nível da poluição, há que, necessariamente, ser realizada perícia técnica que confirme o seu nível e a probabilidade do risco à saúde humana.

3. Verificado que não restou suficientemente comprovada a efetiva poluição em nível apto a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54, § 2º, V, da LCA, impõe-se a manutenção da sentença absolutória. 4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002054-37.2008.404.7201, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 28.03.2014)

PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Dadas as diversas versões trazidas pelas testemunhas e, considerando os frágeis indícios constantes nos autos, não restou comprovado que houve apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas.

2. Ainda que se considerasse a existência de fato típico, o Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar a efetiva participação dos acusados no suposto delito, já que, para a responsabilização criminal, o envolvimento dos réus não pode se resumir à titularidade do cargo por eles exercido, sob pena de aplicação da inadmissível responsabilidade penal objetiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002210-20.2011.404.7011, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2014)

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR.

1. Cumprido mais de um sexto da pena e presentes os demais requisitos necessários, o reconhecimento do direito do preso à progressão de regime, no caso dos autos, é medida que se impõe.

2. Nada obstante a ausência do agravado em três oportunidades em que o Oficial de Justiça compareceu à sua residência para o cumprimento do Mandado de Verificação, o processo não contém elementos capazes de ensejar a desconsideração do período que o recorrido efetivamente cumpriu da pena.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002483-22.2013.404.7013, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2014)

DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 273 DO CP. DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PRA CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ré foi presa em flagrante com grande quantidade de medicamentos sem registro na Anvisa e de origem desconhecida, incorrendo no crime do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

2. A importação irregular de medicamentos é crime de perigo abstrato e, por si só, põe em risco a saúde pública, sobretudo de substâncias de procedência ignorada ou sem registro da Anvisa. Quando a apreensão se dá em grandes quantidades, torna-se evidente a destinação comercial, o que é suficiente para caracterizar o perigo a que se expõe a população.

3. A alegação de que a ré recebeu pagamento para fazer o transporte dos medicamentos, sem averiguar sua procedência, não serve para eximi-la de responsabilidade. A própria acusada admitiu em interrogatório judicial que não conhecia o suposto contratante. Logo, ao não ter o mínimo de cautela, assumiu o risco de estar cometendo o ilícito.

4. Além disso, o fato de os medicamentos terem sido encontrados em um fundo falso da bolsa da ré demonstram sua intenção de escondê-los, sendo inverossímil que desconhecesse, de fato, a ilegalidade da conduta.

5. Incabível a desclassificação para a modalidade culposa, pois resta claro que a acusada, ao assumir o risco de produzir o resultado da prática criminosa, agiu com dolo eventual.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006198-73.2011.404.7003, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Na importação irregular de pequena quantidade de medicamentos (6 cartelas, contendo 10 comprimidos de Rimogras - Rimonabant - 20mg e 2 ampolas de Winstrol Depot Stanozolol) de origem estrangeira (Paraguai), incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública, quando não há indícios de que o produto se destinasse ao comércio irregular.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001265-82.2010.404.7006, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014) 34

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do Gafi – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração). O depósito em contas de terceiros, "para ocultar dinheiro proveniente de crime" (TRF1, AC 20024100004376-3, Carlos Olavo, 4ª T., u., 4.8.04), tem sido reconhecido como suficiente para caracterizar a lavagem. Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama "o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). Portanto, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") poderá constituir ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade, conforme o caso concreto. A captação de dinheiro mediante fraude em contratos de financiamento e empréstimos pessoais e posterior depósito em contas de interpostas pessoas, constituem indícios de que havia vínculo de cooperação entre os denunciados com a finalidade de cometer crimes, nos moldes do art. 288 do CP.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008054-29.2012.404.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2014)

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas sobre a responsabilidade criminal do réu na importação, sem autorização do órgão competente, de munições e acessório de arma de fogo (luneta), adquiridos na Argentina. O fato de o acusado ter encomendado a entrega do material bélico em território nacional, ao invés de internalizá-lo pessoalmente, em nada altera a autoria pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003.

2. A tese defensiva, de que as mercadorias foram compradas “do lado brasileiro” se mostra fantasiosa e inverossímil, além de não ter sido corroborada por nenhum elemento de prova, razão pela qual não merece ser considerada.

3. Estando comprovada a transnacionalidade da conduta, ela se subsume ao art. 18 da Lei 10.826/2003, e não ao art. 14 do mesmo diploma legal.

4. Condenação e penas mantidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000530-76.2011.404.7115, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2014)

PENAL E PROCESUAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA. CONDENAÇÃO. PENA E MULTA REDUZIDAS. SUBSTITUIÇÃO.

1. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando.

2. No crime de tráfico internacional de armas de fogo e correlatos, a probabilidade de vir a ocorrer algum prejuízo pelo mau uso do instrumento é presumida pela norma, motivo pelo qual o comportamento, por si só, constitui ameaça aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, consistentes na incolumidade pública, segurança nacional e paz social. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

3. Comprovado que o réu, dolosamente, importou munições do Paraguai para o Brasil, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

4. Porém, há firme entendimento desta Corte que, tendo o réu sido flagrado em zona alfandegária primária, não logrando êxito na internalização dos materiais em razão da fiscalização de agente público, caracterizada está a forma tentada do crime insculpido no art. 18 do Estatuto do Desarmamento. Precedentes.

5. Reconhecida a tentativa, necessário realizar a readequação da dosimetria, abrandando as reprimendas.

6. Fixada a pena em menos de 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000136-72.2011.404.7017, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2014)